



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.007789/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.167 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente UNIÃO BAHIA IND COM SERV IMPORT E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2001

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Em face da Súmula Vinculante nº 8, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias, partes dos segurados, empresa, SAT/RAT, contribuintes individuais e terceiros, de 01/1997 a 01/2001. O contribuinte teve ciência do lançamento em 06/08/2007 (e-fl. 2).

A impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 207 a 214).

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou a decadência.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Com o advento da Súmula Vinculante n.º 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a decadência relativa às contribuições previdenciárias passou a ser disciplinada exclusivamente pelo que está no Código Tributário Nacional, em especial no seu art. 173. Assim, o prazo para a constituição do crédito tributário era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido efetuado o lançamento.

No presente caso, a considerar a regra contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial teve início em 01/01/2002 e expirou em 31/12/2006, bem antes do aperfeiçoamento do lançamento, que foi em 06/08/2007 (e-fl. 2), quando já havia decaído o direito de a Fazenda Pública lançar o tributo.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital